



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4269 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## PROJETO DE LEI

### PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

Institui a transparência na divulgação de medidas e ações para o enfrentamento à pandemia do Coronavírus (Covid-19) pelo Município de Porto Alegre.

Art. 1º - Fica instituída a transparência na divulgação de medidas e ações de para o enfrentamento à pandemia do Coronavírus (Covid-19) pelo Município de Porto Alegre.

Art. 2º - Por meio de página específica, vinculada e divulgada na página inicial do portal da Prefeitura Municipal de Porto Alegre na internet, serão disponibilizadas as seguintes informações:

I - Previsão orçamentária da Administração Pública Municipal para o enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) assim detalhada:

a)recursos próprios;

b)recursos de fundos municipais;

c)repasses estaduais e federais discriminados por área, programa e convênio;

II - Execução orçamentária e financeira da Administração Pública Municipal para o enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) com detalhamento da ação, da população atingida por bairro e setor e dos recursos financeiros utilizados;

III - Ações de diagnóstico de casos de Coronavírus (Covid-19) assim discriminadas:

a) número e tipo de testes diagnósticos disponíveis a partir de aquisições com recursos próprios da Administração Pública Municipal, repasses estaduais e federais e doações;

b) número de testes diagnósticos realizados com detalhamento do local de sua realização e o seu resultado;

IV - Taxa total de ocupação de leitos nos hospitais públicos, filantrópicos e privados e taxa de leitos ocupados por pacientes da Covid-19 nas mesmas instituições;

V - Número total de profissionais da saúde nos hospitais públicos, bem como o número de profissionais afastados por suspeitas de infecção pelo Coronavírus;

VI - Número de profissionais de saúde submetidos a testes diagnósticos e a periodicidade da aplicação do mesmo, discriminado por instituição;

VII - Ações de proteção social da Administração Pública Municipal às famílias em situação de vulnerabilidade social e pessoas em situação de rua, tais como distribuição de cestas básicas, materiais de higiene, alimentação, distribuição de máscaras respiratórias e outros materiais de proteção, bem como auxílios financeiros discriminando a quantidade por bairro;

VIII - Comparativo mensal entre os casos diagnosticados de doenças respiratórias por instituição pública, filantrópica e privada entre os anos de 2018, 2019 e 2020;

IX - Ações de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individuais (EPIs) aos profissionais da saúde assim detalhados:

a) número total de EPIs disponíveis pela Administração Pública Municipal a partir de aquisições próprias, repasses estaduais e federais e doações;

b) número total de EPIs disponibilizados pela Administração Pública Municipal discriminados por instituição pública, filantrópica e privada de saúde, discriminando também o número de profissionais existentes em cada instituição;

X - Quaisquer outras ações realizadas pela Administração Pública Municipal discriminando o detalhamento da ação, investimentos realizados e população atingida.

Parágrafo Único - As informações que tratam o caput deverão ser atualizadas, no mínimo, a cada 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 3º - Os casos diagnosticados como positivos, deverão ser divulgados diariamente contendo:

I - Instituição responsável pela realização do teste diagnóstico;

II - Se estava exercendo atividade laboral presencial ou encontrava-se em isolamento social;

III - No caso de estar exercendo atividade laboral presencial, qual o setor econômico e o bairro de atuação;

IV - Bairro de sua residência;

V - Faixa etária.

Art. 4º - A Administração Pública Municipal deverá publicar, semanalmente, relatório contendo fatos técnicos e científicos sobre o impacto da pandemia à saúde, proteção social e econômica da população das políticas públicas voltadas ao enfrentamento do Coronavírus (Covid-19), em especial, quando do relaxamento do isolamento social, estabelecendo comparativos com a semana anterior.

Parágrafo Único - No mesmo relatório, a Administração Pública Municipal deverá informar projeção das ações e políticas públicas para a semana seguinte, embasada em dados técnicos e científicos sobre o impacto à saúde, proteção social e econômica à população.

Art. 5º - A validade desta Lei fica condicionada ao tempo em que durar a pandemia e o decreto de calamidade pública municipal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A transparência é um direito constitucional da população em qualquer tempo. Leis de nossa autoria que instituíram anos atrás os Portais Transparência no âmbito da Câmara e da Prefeitura, tornaram Porto Alegre pioneira nesse quesito entre as capitais brasileiras.

No entanto, nesse momento de pandemia, é preciso avançar. O Projeto que apresentamos para a apreciação desta Casa, busca contribuir para que as ações, programas, políticas públicas, previsão e execução orçamentária da Administração Pública Municipal sejam públicas, transparentes e acessíveis ao conjunto da população.

Nesse sentido, é preciso reconhecer que, parcela das informações dispostas na proposição, já são de uso público a partir da publicação pela atual gestão em página no portal da Prefeitura de Porto Alegre. São informações importantes, mas ainda insuficientes para entendermos, tratarmos e enfrentarmos o Coronavírus. Não estão disponibilizados dados fundamentais como a oferta de EPIs aos profissionais de saúde, o número de testes diagnósticos realizados, bem como os que já foram adquiridos ou estão à disposição da Administração por meio de repasses estaduais, federais ou doações. Também não estão disponibilizadas informações sobre medidas de proteção social e econômica realizadas ao conjunto da população, fato que não permite sequer avaliarmos corretamente a eficácia dessas ações e qual a parcela da população que elas estão beneficiando. Além dessas questões, também não há, por parte da gestão municipal, a publicação de relatórios públicos com informações técnicas e científicas que justifiquem determinadas ações como o relaxamento do isolamento social ou mesmo sobre a necessidade de que esse seja mais rígido. Relatórios fundamentais nesse momento para todos e todas nós, gestores, agentes públicos, profissionais de todas as áreas e o conjunto da população possa estabelecer um entendimento sobre o tema e combater a pandemia da maneira mais unitária e solidária possível.

Salientamos que trata-se de um Projeto constitucional e que não fere a Lei Orgânica, tendo o Legislativo previsão para atuar sobre tal. Da mesma forma como atuou está Casa ao aprovar anteriormente outras proposições de nossa autoria e de diversos outros vereadores que estabeleceram a transparência no âmbito municipal. A maioria, transformados em Lei a partir da sua sanção.

Considerando todos esses argumentos, rogamos aos Nobres Pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2020.

Vereador Aldacir Oliboni



Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni, Vereador**, em 11/05/2020, às 08:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Sgarbossa, Vereador**, em 11/05/2020, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-



2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador(a)**, em 11/05/2020, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsander Fraga da Silva, Vereador**, em 11/05/2020, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 11/05/2020, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Comassetto, Vereador(a)**, em 11/05/2020, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a)**, em 11/05/2020, às 20:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0141389** e o código CRC **C14E5A50**.